

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.037/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera o inciso I do caput e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, para adequá-los ao disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.**”

O Projeto de lei em análise no seu artigo primeiro dispõe que o inciso I do caput e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º (...) I- Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, somente para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4.389/2005, em conformidade com o disposto no artigo 8º - A da Lei Complementar nº 116/2003.

Parágrafo único – Quando se tratar do tributo mencionado no inciso I deste artigo, incidente sobre a execução de obras do parque fabril da empresa investidora, o benefício poderá ser concedido aos prestadores por ela contratados. (NR).

Ao final, o artigo segundo, dispõe que revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se instituir impostos municipais é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e aprovação.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 125:

Art. 125. Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.**

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, *S.M.J.*, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.037/2019 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quórum de 2/3, nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.037/2019, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico